

## **PROJETO DE LEI Nº 619 , DE 2007**

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das disposições constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“ Art. 1º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, anualmente corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, inclusive no período da implantação progressiva referida no art. 2º, será de R\$ 850,00 ( oitocentos e cinqüenta reais) mensais, pela jornada de trinta horas semanais, 12 meses após a efetiva vigência desta lei.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O salário deve ser corrigido, já no período de transição, pelo INPC - índice adotado para correção nas proposições referentes ao Fundeb, recentemente aprovadas na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de abril de 2007.

Deputado ROGÉRIO MARINHO